

OLICITANTE!

NOVO REGULAMENTO DO PREGÃO **COMPARADO**

NOVO DECRETO ➔ **DECRETO 5.450/05**
DECRETO 5.450/05 ← **NOVO DECRETO**
TOTALMENTE CONFRONTADOS

Dawison Barcelos

CONTEÚDO

SUMÁRIO

Decreto nº 10.024/19 x Decreto nº 5.450/05.....	5
Objeto e âmbito de aplicação.....	5
Princípios	6
Definições	6
Vedações.....	9
Forma de realização	9
Etapas.....	10
Critérios de julgamento das propostas.....	10
Documentação.....	10
Credenciamento.....	12
Licitante.....	13
Órgão ou entidade promotora da licitação	13
Autoridade competente	13
Orientações gerais.....	14
Valor estimado ou valor máximo aceitável	15
Designações do pregoeiro e da equipe de apoio.....	15
Do pregoeiro.....	16
Da equipe de apoio	17
Do licitante	17
Publicação.....	18
Edital.....	18
Modificação do edital	19
Esclarecimentos	19
Impugnação	19
Prazo	20
Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante	20
Horário de abertura.....	21
Conformidade das propostas.....	22
Ordenação e classificação das propostas	22

Início da fase competitiva	22
Modos de disputa	23
Modo de disputa aberto.....	23
Modo de disputa aberto e fechado	24
Desconexão do sistema na etapa de lances	24
Critérios de desempate.....	25
Negociação da proposta	25
Documentação obrigatória.....	26
Procedimentos de verificação.....	27
Intenção de recorrer e prazo para recurso	29
Autoridade competente	29
Pregoeiro	30
Erros ou falhas	30
Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços.....	30
Impedimento de licitar e contratar	31
Revogação e anulação	32
Aplicação.....	32
Orientações gerais.....	33
Revogação.....	34
Vigência.....	34
Decreto nº 5.450/05 x Decreto nº 10.024/19.....	35
AS MUDANÇAS DO NOVO REGULAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO (DECRETO Nº 10.024/19)	57
1. CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 9.197/2017	58
2. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUANTO AO USO DO PREGÃO PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA	59
3. OBRIGATORIEDADE DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO	60
4. RESPEITO AO REGIME LICITATÓRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS	61
5. POSSIBILIDADE DO USO DO SISTEMA DE COTAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA NAS EMPRESAS ESTATAIS.....	62
6. OBRIGATORIEDADE DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS CONTRATAÇÕES QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO	63
7. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO NORTEADOR	64
8. ROL DE DEFINIÇÕES	66
9. ROL DE VEDAÇÕES	67

10. UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DO COMPRASNET	69
11. UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS	70
12. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ELEMENTO OBRIGATÓRIO.....	71
13. ADOÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS REFERENCIAIS.....	72
14. ORÇAMENTO SIGILOSO.....	73
15. CAPACITAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS	74
16. MEIOS DE PUBLICAÇÃO	76
17. PRAZO DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS	77
18. EFEITOS DA RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS	78
19. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	79
20. EFEITOS DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ..	80
21. ENVIO ANTECIPADO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.....	81
22. DIFERENTES MODOS DE DISPUTA E ENVIO DE LANCES	83
23. CRITÉRIOS DE DESEMPATE	86
24. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS.....	87
25. REGULAMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS	88
26. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR	89
27. EXPANSÃO E HIPÓTESES OBRIGATÓRIAS DE ADOÇÃO DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA.....	90

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

PARTE I

DECRETO REGULAMENTADOR
DO PREGÃO ELETRÔNICO E DA DISPENSA ELETRÔNICA

Decreto nº 10.024/19 x Decreto nº 5.450/05

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no §1º do Art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Art. 1º **§1º** A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Art. 1º. Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.



Art. 1º **§2º** As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o Art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o Art. 29 da referida Lei.

Art. 1º **§3º** Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

repassa.

Art. 1º **§4º** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 4º, §1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Art. 2º §1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Art. 2º §2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Definições

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a

Art. 17, §2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
data e o horário de sua realização.	
II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;	Art. 2º, §1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.
III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;	
IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;	
V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;	
VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;	
VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;	
VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;	
IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;	
X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e	
XI- termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:	Art. 9º, I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
	especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
<p>a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:</p>	<p>Art. 9º §2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.</p>
<p>1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;</p>	<p>Art. 9º, I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;</p>
<p>2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e</p> <p>3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;</p> <p>b) o critério de aceitação do objeto;</p> <p>c) os deveres do contratado e do contratante;</p> <p style="text-align: right;"><i>Dawison Barcelos</i></p>	<p>Art. 9º §2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, <u>valor estimado em planilhas</u> de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.</p>
<p>d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;</p>	
<p>e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;</p> <p>f) o prazo para execução do contrato; e</p>	<p>Art. 9º §2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em</p>

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.	planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 3º **§1º** A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

Art. 3º **§2º** Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do Art. 3º .

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, ocorrerá quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns for realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

Art. 5º **§1º** O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Art. 2º, §3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

Art. 5º **§2º** Na hipótese de que trata o §3º do Art. 1º , além do disposto no **caput**, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plata-

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

forma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Etapas

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Dawison Barcelos

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Art. 7º Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Art. 2º, §2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será ins-

Art. 30. O processo licitatório será

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
instruído com os seguintes documentos, no mínimo :	instruído com os seguintes documentos:
I - estudo técnico preliminar, quando necessário;	
II - termo de referência;	Art. 30, II - termo de referência;
III - planilha estimativa de despesa ;	Art. 30, III - planilhas <u>de custo, quando for o caso</u> ;
IV - previsão dos recursos orçamentários necessários , com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços ;	Art. 30, IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das <u>respectivas rubricas</u> ;
V - autorização de abertura da licitação;	
VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;	Art. 30, VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
VII - edital e respectivos anexos;	Art. 30, VII - edital e respectivos anexos, <u>quando for o caso</u> ;
VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;	Art. 30, VIII -minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
IX - parecer jurídico;	Art. 30, IX - parecer jurídico;
X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;	Art. 30, X - documentação exigida para a habilitação;
XI - proposta de preços do licitante;	
XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros: a) os licitantes participantes; b) as propostas apresentadas;	Art. 30, XI - ata contendo os seguintes registros: a) licitantes participantes; b) propostas apresentadas;
c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;	
d) os lances ofertados, na ordem de classificação;	Art. 30, XI, c) lances ofertados na ordem de classificação;
e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;	
f) a aceitabilidade da proposta de preço;	Art. 30, XI, d) aceitabilidade da proposta de preço;

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
g) a habilitação;	Art. 30, XI, e) a habilitação; e
h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;	
i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e	Art. 30, XI, f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
j) o resultado da licitação;	
XIII - comprovantes das publicações:	Art. 30, XII - comprovantes das publicações:
a) do aviso do edital;	Art. 30, XII a) do aviso do edital;
b) do extrato do contrato; e	Art. 30, XII c) do extrato do contrato; e
c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;	Art. 30, XII, d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.
XIV - ato de homologação.	
Art. 8º §1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.	Art. 30, §1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.
Art. 8º §2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.	Art. 30, §3º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

Credenciamento	
Art. 9º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.	Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.
Art.9º §1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.	Art. 3º, §1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
vel.	intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.
Art. 9º §2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.	Art. 13. Caberá à autoridade competente, <u>de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:</u> <u>I - designar</u> o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
Licitante	
Art. 10. Na hipótese de pregão promovido por órgão ou entidade integrante do Sisg, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no Sicaf.	Art. 3º, §2º <u>No caso</u> de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, <u>bem assim a</u> sua manutenção, <u>dependerá</u> de registro atualizado no <u>Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF.</u>
Art. 11. O credenciamento no Sicaf permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no Sicaf tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.	Art. 3º, §3º <u>A chave de identificação e a senha</u> poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou <u>em virtude de seu descadastramento perante o SICAF.</u>

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Órgão ou entidade promotora da licitação	
Art. 12. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do órgão central do Sisg , que atuará como provedor do Sistema de Compras do Governo federal para os órgãos e entidades integrantes do Sisg. <i>Dawison Barcelos</i>	Art. 2º, §4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional <u>da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</u> , que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.
Autoridade competente	
Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:	Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;	I-designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;
II - indicar o provedor do sistema;	=Art. 8º, II
III - determinar a abertura do processo licitatório;	=Art. 8º, III
IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;	=Art. 8º, IV
V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;	=Art. 8º, V
VI - homologar o resultado da licitação; e	=Art. 8º, VI
VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.	VII - celebrar o contrato.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Orientações gerais	
Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:	Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;	I-elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;	II-aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;	IV-elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato	V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
e o atendimento das necessidades da administração pública; e	particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.	VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.
Valor estimado ou valor máximo aceitável	
<p>Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.</p>	<p>Art. 9º, §2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.</p>

Art. 15. **§1º** O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no §3º do Art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 15. **§2º** Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Art. 15. **§3º** Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Designações do pregoeiro e da equipe de apoio

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

Dawison Barcelos

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
<p>II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.</p>	<p>Art. 10, §1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.</p>
<p>Art. 16 §1º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.</p>	<p>= Art.8º, III, §2º</p>
<p>Art. 16 §2º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.</p>	<p>Art. 10, §3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, <u>poderá ocorrer para período de um ano</u>, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.</p>
<p>Art. 16 §3º Os órgãos e as entidades de que trata o §1º do Art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.</p>	<p>Art. 10, §4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.</p>
Do pregoeiro	
<p>Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:</p>	<p>=Art. 11, <i>caput</i></p>
<p>I - conduzir a sessão pública;</p>	<p>III - conduzir a sessão pública <u>na internet</u>;</p>
<p>II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;</p>	<p>II - receber, examinar e decidir as impugnações e <u>consultas</u> ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;</p>
<p>III- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;</p>	<p>IV-verificar a conformidade da proposta <u>com os</u> requisitos estabelecidos no <u>instrumento convocatório</u>;</p>
<p>IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;</p>	<p>I – coordenar o processo licitatório V - dirigir a etapa de lances;</p>
<p>V- verificar e julgar as condições de habilitação;</p>	<p>=Art. 11, VI</p>
<p>VI- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;</p>	<p>Art. 26, §3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não</p>

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
	alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
VII- receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;	VII-receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
VIII- indicar o vencedor do certame;	=Art. 11, VIII
IX- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;	=Art. 11, IX
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e	=Art. 11, X
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.	=Art. 11, XI

Art. 17 **Parágrafo único.** O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da equipe de apoio

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, **entre outras atribuições**, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

=Art. 13, caput

I - credenciar-se **previamente** no Sicaf **ou, na hipótese de que trata o §2º do Art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;**

I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente **via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;**

II-remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em

III - responsabilizar-se formalmente

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;	pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;	IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;	=Art. 13, V
VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e	VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.	=Art. 13, VII
Art. 19 Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sicaf terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.	=Art. 13, <i>Parágrafo único</i>

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Publicação	
Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.	Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:
Art. 20 Parágrafo único. Na hipótese de que trata o §3º do Art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.	
Edital	

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

Art. 21. Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e **aqueles** que aderirem ao **Sistema Compras do Governo federal** disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no **sítio eletrônico da entidade promotora do pregão.**

Art. 17, §1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal –COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br.

Art. 21 **Parágrafo único.** Na hipótese do §2º do Art. 5º, o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.

Modificação do edital

Art. 22. **Modificações** no edital **serão divulgadas** pelo mesmo instrumento de publicação **utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente,** a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório **serão** enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, **por meio eletrônico, na forma do edital.**

Dawison Barcelos

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 23 **§1º** O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Art. 23 **§2º** As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Art. 24 **§1º** A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis,

Art. 18, §1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

contado da data de recebimento da impugnação.

Art. 24 §2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Art. 24 §3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 18, §2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 17, §4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no **sítio** eletrônico, os licitantes **encaminharão**, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

Art. 26 §1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

Art. 26 §2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Art. 14. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 25, §1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
Art. 26 §3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.	Art. 21, §1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.
Art. 26 §4º O licitante declarará , em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital . <i>Dawison Barcelos</i>	Art. 21, §2º <u>Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar</u> , em campo próprio do sistema eletrônico, <u>que cumpre plenamente os</u> requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Art. 26 §5º A falsidade da declaração de que trata o §4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.	Art. 21, §3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.
Art. 26 §6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema , até a abertura da sessão pública.	Art. 21, §4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.
Art. 26 §7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput , não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.	
Art. 26 §8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.	
Art. 26 §9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o §2º do Art. 38.	

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Horário de abertura	
Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.	Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.
Art. 27 §1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.	§1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, <u>deven-</u> <u>do utilizar</u> sua chave de acesso e

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
	senha.
Art. 27 §2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.	=Art. 22, §5º
Conformidade das propostas	
Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.	Art. 22, §2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.
Art. 28 Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.	Art. 22, §3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
Ordenação e classificação das propostas	
Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.	Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.
Art. 29. Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.	
Início da fase competitiva	
Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.	Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
Art. 30 §1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.	Art. 24, §1º No que se refere aos lances , o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.
Art. 30 §2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.	Art. 24, §2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.
Art. 30 §3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que	Art. 24, §3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
cobrir a melhor oferta.	
Art. 30 §4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.	Art. 24, §4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, <u>prevalecendo</u> aquele que for recebido e registrado primeiro.
Art. 30 §5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.	=Art. 24, §5º, D5450/05

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Art. 31. **Parágrafo único.** No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do Art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

Art. 32 §1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

Art. 32 §2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no §1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

Art. 32 §3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no §1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do Art. 7º, mediante justificativa.

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do Art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

Art. 33 **§1º** Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

Art. 33 **§2º** Encerrado o prazo de que trata o §1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Art. 33 **§3º** Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o §2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

Art. 33 **§4º** Encerrados os prazos estabelecidos nos §2º e §3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

Art. 33 **§5º** Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos §2º e §3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no §4º.

Art. 33 **§6º** Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no §5º.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 24, §10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente **decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.**

Art. 24, §11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

Critérios de desempate

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos Art. 44 e Art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no §2º do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do Art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Art. 37 **Parágrafo único.** Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO IX**DO JULGAMENTO****Negociação da proposta**

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro **deverá** encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o **melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.**



Art. 38 §1º A negociação será realizada por meio do sistema e **poderá** ser acompanhada pelos demais licitantes.

Art. 24, §8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro **poderá** encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

Art. 24, §9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

Art. 38 §2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de **negociação de que trata o Art. 38**, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à **adequação ao objeto** e à compatibilidade do preço em relação ao **máximo** estipulado para contratação no edital, **observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º e no §9º do Art. 26**, e verificará a **habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o**

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X
DA HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, **distrital** e municipais, **quando necessário**; eVI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do Art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do **caput** do Art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 40 **Parágrafo único.** A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, **inicialmente apresentados com tradução livre.**

Art. 41 **Parágrafo único.** Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o **caput** serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

=Art. 14, caput, I, II e III.

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

=Art. 14, VI

Art. 14. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:	Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:
I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;	I-comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;
II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;	II-apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;
III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;	III-comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;	IV-demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;	V- responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e	VI-obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.	VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.
Art. 42 Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.	Art. 16, Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.
Procedimentos de verificação	
Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg	Art. 25, §1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.	do SISG ou por <u>órgãos ou entidades</u> que aderirem ao SICAF.
Art. 43 §1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no Art. 26.	Art. 25, §2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, <u>inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.</u>
Art. 43 §2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no §2º do Art. 38.	Art. 25, §3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, <u>deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.</u>
Art. 43 §3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.	Art. 25, §4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.
Art. 43 §4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.	Art. 25, §5º <u>Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias,</u> o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.
Art. 43 §5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.	Art. 25, §6º <u>No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico,</u> com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.
Art. 43 §6º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.	Art. 25, §7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, <u>respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários</u> para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.
Art. 43 §7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no Decreto nº 8. 538, de 6 de outubro de	

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

2015.

Art. 43. **§8º** Constatado o atendimento às exigências **estabelecidas** no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 25, **§9º** Constatado o atendimento às exigências **fixadas** no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o **prazo concedido na** sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Art. 44. **§1º** As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Art. 44. **§2º** Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Art. 44. **§3º** A **ausência** de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do **disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro **estará** autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 44. **§4º** O acolhimento **do** recurso importará na invalidação apenas dos atos **que não podem ser aproveitados**.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Art. 26, §1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 26, §2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Autoridade competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, **nos termos do disposto no inciso V do caput do Art. 13.**

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

Pregoeiro

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do Art. 17.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante **decisão fundamentada, registrada em ata** e acessível aos licitantes, e **lhes atribuirá** validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, **observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

Art. 26, §3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 47 **Parágrafo único.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRATAÇÃO



Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo **estabelecido** no edital.

Art. 27, §1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

Art. 48. **§1º** Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, **que** deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 27, §2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 48. **§2º** **Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assi-**

Art. 27, §3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no §2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
<p>nar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o Art. 49.</p>	<p>ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.</p>
<p>Art. 48. §3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.</p>	<p>Art. 27, §4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.</p>

CAPÍTULO XV DA SANÇÃO

Impedimento de licitar e contratar

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

- I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 49 §1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

Art. 49 §2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.

Art. 28. Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

CAPÍTULO XVI

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

Art. 50 **Parágrafo único.** Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 29, §2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII

DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Aplicação

Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

Art. 4º, §2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenha-

Decreto nº 10.024/2019

Decreto nº 5.450/2005

ria, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do **caput** do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

Art. 51 §1º Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

Art. 51 §2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o §1º.

Art. 51 §3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o Art. 4º.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 52. Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os prazos para implementação das regras decorrentes do disposto neste Decreto quando se tratar de licitações realizadas com a utilização de transferências de recursos da União de que trata o §3º do Art. 1º.

Art. 53. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Dawison Barcelos

Art. 17, §5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado **poderá** acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 55. Os entes federativos usuários dos sistemas de que trata o §2º do Art. 5º poderão utilizar o Sicaf para fins habilitatórios.

Art. 56. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.

Art. 2º, §5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Decreto nº 10.024/2019	Decreto nº 5.450/2005
<p>Art. 57. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.</p>	<p>Art. 22, §4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.</p>
<p>Art. 58. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.</p>	<p>Art. 30, §2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.</p>
<p>Art. 59. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.</p>	<p>Art. 31. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.</p>
Revogação	
<p>Art. 60. Ficam revogados:</p> <p>I - o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; e</p> <p>II - o Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.</p>	<p>Art. 33. Fica revogado o Decreto no 3.697, de 21 de dezembro de 2000.</p>
Vigência	
<p>Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.</p>	<p>Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2005.</p>
<p>Art. 61 §1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.</p>	
<p>Art. 61 §2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até <u>28</u> de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.</p>	

Decreto nº 5.450/2005

Decreto nº 10.024/2019

**DECRETO REGULAMENTADOR
DO PREGÃO ELETRÔNICO E DA DISPENSA ELETRÔNICA**

Decreto nº 5.450/05 x Decreto nº 10.024/19

<p>Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no §1º do Art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.</p>	<p>Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.</p>
<p>Art. 1º Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.</p>	<p>Art. 1º §1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.</p>
<p>Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação <u>do tipo menor preço, realizar-se-á</u> quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que <u>promova a comunicação pela internet</u>.</p>	<p>Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, <u>ocorrerá</u> quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns for <u>realizada</u> à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.</p> <p>Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.</p>
<p>Art. 2º, §1º Consideram-se bens e serviços comuns, <u>aqueles</u> cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.</p>	<p>II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;</p>

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<p>Art. 2º, §2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos <u>que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.</u></p> <p style="text-align: right;"><i>Dawison Barcelos</i></p>	<p>Art. 7º Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.</p>
<p>Art. 2º §3º O sistema <u>referido no caput</u> será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança <u>em todas as</u> etapas do certame.</p>	<p>Art. 5º §1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.</p>
<p>Art. 2º, §4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional <u>da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão</u>, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.</p>	<p>Art. 12. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do órgão central do Sisg, que atuará como provedor do Sistema de Compras do Governo federal para os órgãos e entidades integrantes do Sisg.</p>
<p>Art. 2º, §5º A Secretaria <u>de Logística e Tecnologia da Informação</u> poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de <u>adesão</u>.</p>	<p>Art. 56. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.</p>
<p>Art. 3º <u>Deverão ser</u> previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que <u>participam</u> do pregão na forma eletrônica.</p>	<p>Art. 9º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.</p>
<p>Art. 3º, §1º O credenciamento <u>dar-se-á</u> pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema <u>eletrônico</u>.</p>	<p>Art.9º §1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.</p>
<p>Art. 3º, §2º <u>No caso</u> de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, <u>bem assim a sua manutenção, dependerá</u> de registro atualizado no <u>Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF</u>.</p>	<p>Art. 10. Na hipótese de pregão promovido por órgão ou entidade integrante do Sisg, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado no Sicaf.</p>

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<p>Art. 3º, §3º <u>A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF.</u></p>	<p>Art. 11. O credenciamento no Sicaf permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro no Sicaf tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.</p>
<p>Art. 3º, §4º <u>A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.</u></p>	<p>Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...)</p> <p>V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;</p>
<p>§ 5º <u>O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.</u></p>	<p>Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...)</p> <p>III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;</p>
<p>§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.</p>	
<p>Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.</p>	<p>Art. 1º §1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.</p>
<p>Art. 4º, §1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.</p>	<p>Art. 1º §4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que</p>

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<p>Art. 4º, §2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do Art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.</p>	<p>fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.</p> <p>Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;</p> <p>II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e</p> <p>III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.</p>
<p>Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, <u>bem como aos princípios correlatos da</u> razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.</p>	<p>Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, <u>do desenvolvimento sustentável</u>, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e <u>aos que lhes são correlatos</u>.</p>
<p>Art. 5º. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, <u>desde que não comprometam</u> o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.</p>	<p>Art. 2º §2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, <u>resguardados</u> o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.</p>
<p>Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras <u>de engenharia, bem como às</u> locações imobiliárias e alienações em geral.</p> <p style="text-align: right;"><i>Dawison Barcelos</i></p>	<p>Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:</p> <p>I - contratações de obras;</p> <p>II - locações imobiliárias e alienações; e</p> <p>III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do Art. 3º.</p>
<p>Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do</p>	<p>Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subje-</p>

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
procedimento estabelecido neste Decreto, <u>podendo</u> qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.	tivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.
Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, <u>cabe</u> :	Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação :
I - designar e <u>solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da</u> equipe de apoio;	I - designar o pregoeiro e os mem-bros da equipe de apoio;
II - indicar o provedor do sistema;	=Art. 13, II, D10.024/19
III - determinar a abertura do processo licitatório;	=Art. 13, III, D10.024/19
IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;	=Art. 13, IV, D10.024/19
V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;	=Art. 13, V, D10.024/19
VI - homologar o resultado da licitação; e	=Art. 13, VI, D10.024/19
VII - celebrar o contrato.	VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços .
Art. 9º <u>Na fase preparatória</u> do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:	Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
I-elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;	Art. 14, I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência; Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) (...) 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução , vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame ;
II-aprovação do termo de referência pela autoridade competente;	II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar ;

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
III-apresentação de justificativa da necessidade da contratação;	
IV-elaboração do edital, <u>estabelecendo</u> critérios de aceitação das propostas;	III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, <u>inclusive no que se refere</u> aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e	IV - -definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.	=Art. 14, V, D10.024/19
Art. 9º §1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.	
Art. 9º §2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, <u>valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado</u> , cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.	Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) XI- termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
	<p>b) o critério de aceitação do objeto;</p> <p>c) os deveres do contratado e do contratante; (...)</p> <p>e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;</p> <p>f) o prazo para execução do contrato; e</p> <p>g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.</p>
<p>Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade <u>integrante do SISG</u>.</p>	<p>Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e</p>
<p>Art. 10º §1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo <u>ou emprego da administração pública</u>, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.</p>	<p>II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.</p>
<p>Art. 10º §2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.</p>	<p>Art. 16 §1º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.</p>
<p>Art. 10º §3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, <u>poderá ocorrer para período de um ano</u>, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.</p>	<p>Art. 16 §2º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.</p>
<p>Art. 10º §4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.</p>	<p>Art. 16 §3º Os órgãos e as entidades de que trata o §1º do Art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por</p>

Dawison Barcelos

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
	competências.
Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:	Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
I - coordenar o processo licitatório;	IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
II - receber, examinar e decidir as impugnações e <u>consultas</u> ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;	II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
III - conduzir a sessão pública <u>na internet</u> ;	I - conduzir a sessão pública;
IV- verificar a conformidade da proposta <u>com os</u> requisitos estabelecidos no <u>instrumento convocatório</u> ;	III- verificar a conformidade da proposta <u>em relação</u> aos requisitos estabelecidos <u>no edital</u> ;
V - dirigir a etapa de lances;	IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
VI - verificar e julgar as condições de habilitação;	=Art. 17, V, D10.024/19
VII- receber, examinar e decidir os recursos, <u>encaminhando</u> à autoridade competente quando mantiver sua decisão;	VII- receber, examinar e decidir os recursos e <u>encaminhá-los</u> à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
VIII - indicar o vencedor do certame;	=Art. 17, VIII, D10.024/19
IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;	=Art. 17, IX, D10.024/19
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e	=Art. 17, X, D10.024/19
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.	=Art. 17, XI, D10.024/19
Art. 12. Caberá à equipe de apoio, <u>dentre outras atribuições</u> , auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.	Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.
Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:	=Art. 19, caput.
I - credenciar-se no SICAF <u>para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão</u> ;	I - credenciar-se <u>previamente</u> no Sicafe <u>ou, na hipótese de que trata o §2º do Art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame</u> ;
II-remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente <u>por meio eletrônico, via internet</u> , a proposta e, <u>quando for o caso, seus anexos</u> ;	II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente <u>via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares</u> ;
III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em	III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
seu nome, <u>assumindo</u> como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, <u>não cabendo</u> ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;	nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, <u>responsabilizando-se</u> pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de <u>quaisquer</u> mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;	IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;	=Art. 19, V, D10.024/19
VI - utilizar <u>se</u> da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e	VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.	=Art. 19, VII, D10.024/19
Art. 13º Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.	=Art. 19, parágrafo único, D10.024/19
<p>Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:</p> <p>I - à habilitação jurídica;</p> <p>II - à qualificação técnica;</p> <p>III - à qualificação econômico-financeira;</p>	=Art. 40, <i>caput</i> , I, II e III.
IV - à regularidade fiscal <u>com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;</u>	IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, <u>quando for o caso;</u> e	V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e
VI - ao cumprimento do disposto no inciso <u>XXXIII do Art. 7º da Constituição</u> e no <u>inciso XVIII do Art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.</u>	=Art. 40, VI

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<p>Art. 14. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.</p>	<p>Art. 26 §2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.</p> <p>Art. 40 Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.</p>
<p>Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, <u>autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.</u></p>	<p>Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.</p>
<p>Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:</p>	<p>Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:</p>
<p>I-comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que <u>deverá atender</u> às condições de liderança <u>estipuladas</u> no edital e <u>será a representante das</u> consorciadas perante a União;</p>	<p>I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;</p>
<p>II-apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;</p>	<p>II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;</p>
<p>III-comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório</p>	<p>III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório</p>

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;	dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;
IV-demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;	IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
V- responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;	V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;
VI-obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e	VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.	VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.
Art. 16 Parágrafo único. Fica <u>impedida</u> a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por <u>intermédio</u> de mais de um consórcio ou isoladamente.	Art. 42 Parágrafo único. Fica <u>vedada</u> a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por <u>meio</u> de mais de um consórcio ou isoladamente.
Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:	Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.
<p>I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):</p> <p>a) Diário Oficial da União; e</p> <p>b) meio eletrônico, na internet;</p> <p>II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):</p> <p>a) Diário Oficial da União;</p> <p>b) meio eletrônico, na internet; e</p> <p>c) jornal de grande circulação local;</p> <p>III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):</p> <p>a) Diário Oficial da União;</p>	

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<p>b) meio eletrônico, na internet; e</p> <p>c) jornal de grande circulação regional ou nacional.</p>	
<p>Art. 17 §1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e <u>os</u> que aderirem ao <u>sistema do Governo Federal</u> disponibilizarão a íntegra do edital, <u>em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal -COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br.</u></p>	<p>Art. 21. Os órgãos ou as entidades integrantes do Sisg e aqueles que aderirem ao Sistema Compras do Governo federal disponibilizarão a íntegra do edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão.</p>
<p>Art. 17 §2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida <u>a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.</u></p>	<p>Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:</p> <p>I - aviso do edital - documento que contém:</p> <p>a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;</p> <p>b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e</p> <p>c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização.</p>
<p>Art. 17 §3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.</p>	
<p>Art. 17 §4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.</p>	<p>Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.</p>
<p>Art. 17 §5º <u>Todos</u> os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, <u>para todos os efeitos</u>, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.</p>	<p>Art. 53. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.</p>
<p>Art. 17 § 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.</p>	
<p>Art. 17 § 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de regis-</p>	

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
tro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.	
Art. 18. Até <u>dois</u> dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, <u>na forma eletrônica.</u>	Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital , até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
Art. 18, §1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.	Art. 24 §1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos , decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.
Art. 18, §2º Acolhida a impugnação contra o <u>ato convocatório</u> , será definida e publicada nova data para realização do certame.	Art. 24 §3º Acolhida a impugnação contra o edital , será definida e publicada nova data para realização do certame.
Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório <u>deverão ser</u> enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, <u>exclusivamente</u> por meio eletrônico <u>via internet, no endereço indicado no edital.</u>	Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.
Art. 20. Qualquer modificação no edital <u>exige divulgação</u> pelo mesmo instrumento de publicação <u>em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente,</u> a alteração não afetar a formulação das propostas.	Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.
Art. 21. Após a divulgação do edital no <u>endereço</u> eletrônico, os licitantes <u>deverão encaminhar</u> proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, <u>quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.</u>	Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão , exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital , proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
Art. 21, §1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.	Art. 26 §3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput , ocorrerá por meio de chave de acesso e

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
	senha.
<p>Art. 21, §2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante <u>deverá manifestar</u>, em campo próprio do sistema eletrônico, <u>que cumpre plenamente os</u> requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do <u>instrumento convocatório</u>.</p>	<p>Art. 26 §4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.</p>
<p>Art. 21, §3º A declaração <u>falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta</u> sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.</p>	<p>Art. 26 §5º A falsidade da declaração de que trata o §4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.</p>
<p>Art. 21, §4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.</p>	<p>Art. 26 §6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.</p>
<p>Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta <u>por comando do</u> pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.</p>	<p>Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pele pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.</p>
<p>Art. 22 §1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, <u>devendo utilizar</u> sua chave de acesso e senha.</p>	<p>Art. 27 §1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.</p>
<p>Art. 22, §2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, <u>desclassificando</u> aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.</p>	<p>Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.</p>
<p>Art. 22, §3º A desclassificação <u>de</u> proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, <u>com acompanhamento</u> em tempo real por todos os participantes.</p>	<p>Art. 28 Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.</p>
<p>Art. 22, §4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.</p>	<p>Art. 57. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.</p>
<p>Art. 22 § 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.</p>	<p>=Art. 27, §2º, D10.024/19</p>
<p>Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, <u>sendo que somente estas participarão da fase de lance</u>.</p>	<p>Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.</p>
<p>Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase</p>	<p>Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competi-</p>

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
competitiva, <u>quando então</u> os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.	tiva, <u>oportunidade em que</u> os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
Art. 24, §1º <u>No que se refere aos lances</u> , o licitante será imediatamente informado <u>seu</u> recebimento e do valor consignado no registro.	Art. 30 §1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.
Art. 24, §2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.	Art. 30 §2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão <u>pública</u> e as regras estabelecidas no edital.
Art. 24, §3º O licitante somente poderá oferecer <u>lance</u> inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema. <i>Dawison Barcelos</i>	Art. 30 §3º O licitante somente poderá oferecer <u>valor inferior ou maior percentual de desconto</u> ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, <u>observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.</u>
Art. 24, §4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, <u>prevalecendo</u> aquele que for recebido e registrado primeiro.	Art. 30 §4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e <u>prevalecerá</u> aquele que for recebido e registrado primeiro.
Art. 24, §5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.	=Art. 30, §5º, D10.024/19
Art. 24, § 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.	
Art. 24, § 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.	
Art. 24, §8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro <u>poderá</u> encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado <u>lance mais vantajoso</u> , para que seja obtida melhor proposta, <u>observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.</u>	Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro <u>deverá</u> encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o <u>melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.</u>
Art. 24, §9º A negociação será realizada por meio do sistema, <u>podendo</u>	Art. 38 §1º A negociação será

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
ser acompanhada pelos demais licitantes.	realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.
Art. 24, §10. <u>No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.</u>	Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.
Art. 24, §11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente <u>após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.</u>	Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.
Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.	Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o Art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º e no §9º do Art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.
Art. 25, §1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando <u>dos</u> procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos <u>ou entidades</u> que aderirem ao SICAF.	Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.
Art. 25, §2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, <u>inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.</u>	Art. 43 §1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados nos termos do disposto no Art. 26.
Art. 25, §3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, <u>deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.</u>	Art. 43 §2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<p>Art. 25, §4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.</p>	<p>prazo disposto no §2º do Art. 38.</p> <p>Art. 43 §3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.</p>
<p>Art. 25, §5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.</p>	<p>Art. 43 §4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.</p>
<p>Art. 25, §6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.</p>	<p>Art. 43 §5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.</p>
<p>Art. 25, §7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.</p> <p style="text-align: right;"><i>Dawison Barcelos</i></p>	<p>Art. 43 §6º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.</p>
<p>Art. 25, § 8º Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.</p>	
<p>Art. 25, §9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.</p>	<p>Art. 43 §8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.</p>
<p>Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar</p>	<p>Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.</p> <p>Art. 44. §1º As razões do recurso de</p>

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<p><u>do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.</u></p>	<p>que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.</p> <p>Art. 44. §2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.</p>
<p>Art. 26. §1º A <u>falta</u> de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, <u>ficando</u> o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.</p>	<p>Art. 44. §3º A <u>ausência</u> de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.</p>
<p>Art. 26. §2º O acolhimento <u>de</u> recurso importará na invalidação apenas dos atos <u>insuscetíveis de aproveitamento</u>.</p>	<p>Art. 44. §4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.</p>
<p>Art. 26. §3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, <u>mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes</u> validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.</p>	<p>Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>
<p>Art. 26. §3º <u>No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.</u></p>	<p>VI- sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;</p>
<p>Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.</p>	<p>Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do Art. 13.</p>
<p>Art. 27. §1º Após a homologação <u>referida no caput</u>, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo <u>definido</u> no edital.</p>	<p>Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabe-</p>

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<p>Art. 27, §2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, <u>as quais</u> deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.</p>	<p>lecido no edital.</p> <p>Art. 48. §1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.</p>
<p>Art. 27, §3º <u>O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no §2º ou quando, injustificadamente, recusar-se</u> a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.</p>	<p>Art. 48. §2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o Art. 49.</p>
<p>Art. 27, §4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, <u>salvo disposição específica do edital.</u></p>	<p>Art. 48. §3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.</p>
<p>Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, <u>não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital</u>, apresentar documentação falsa, <u>ensejar o retardamento</u> da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, <u>fizer declaração</u> falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.</p>	<p>Art. 49. Ficar impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços; II - não entregar a documentação exigida no edital; III - apresentar documentação falsa; IV - causar o atraso na execução do objeto; V - não mantiver a proposta; VI - falhar na execução do contrato; VII - fraudar a execução do contrato; VIII - comportar-se de modo inidôneo; IX - declarar informações falsas; e X - cometer fraude fiscal

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<p>Art. 28. Parágrafo único. <u>As penalidades serão obrigatoriamente registradas</u> no SICAF.</p>	<p>Art. 49 §2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicafe.</p>
<p>Art. 29. A autoridade competente para <u>aprovação do</u> procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar <u>tal</u> conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, <u>mediante</u> ato escrito e fundamentado.</p>	<p>Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.</p>
<p>Art. 29. §1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.</p>	
<p>Art. 29. §2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé <u>de ser ressarcido pelos</u> encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.</p>	<p>Art. 50 Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.</p>
<p>Art. 30. O processo <u>licitatório</u> será instruído com os seguintes documentos:</p>	<p>Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:</p>
<p>I - justificativa da contratação;</p>	
<p>II - termo de referência;</p>	<p>II - termo de referência;</p>
<p>III - planilhas <u>de custo, quando for o caso;</u></p>	<p>III - planilha estimativa de despesa;</p>
<p>IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das <u>res-pectivas</u> rubricas;</p>	<p>IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;</p>
<p>V - autorização de abertura da licitação;</p>	<p>V - autorização de abertura da licitação;</p>
<p>VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;</p>	<p>VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;</p>
<p>VII - edital e respectivos anexos, <u>quando for o caso;</u></p>	<p>VII - edital e respectivos anexos;</p>
<p>VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;</p>	<p>VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços,</p>

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
	conforme o caso;
IX - parecer jurídico;	IX - parecer jurídico;
X - documentação exigida para a habilitação;	X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
XI - ata contendo os seguintes registros: a) licitantes participantes; b) propostas apresentadas;	XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros : a) os licitantes participantes; b) as propostas apresentadas;
c) lances ofertados na ordem de classificação;	Art. 8º, XII, d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
d) aceitabilidade da proposta de preço;	Art. 8º, XII, f) a aceitabilidade da proposta de preço;
e) a habilitação; e	Art. 8º, XII, g) a habilitação;
f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;	Art. 8º, XII, i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
XII - comprovantes das publicações:	Art. 8º, XIII - comprovantes das publicações:
a) do aviso do edital;	Art. 8º, XIII, a) do aviso do edital;
b) do resultado da licitação;	
c) do extrato do contrato; e	Art. 8º, XIII, b) do extrato do contrato; e
d) dos demais atos <u>em que</u> seja exigida a publicidade, <u>conforme o caso</u> .	Art. 8º, XIII, c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;
Art. 30, §1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, <u>sendo</u> que os atos e documentos <u>referidos</u> neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.	Art. 8º §1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.
Art. 30, §2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, <u>deverão permanecer</u> à disposição <u>das auditorias internas</u> e	Art. 58. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos

Decreto nº 5.450/2005	Decreto nº 10.024/2019
<u>externas.</u>	órgãos de controle interno e externo.
Art. 30. §3º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.	Art. 8º §2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.
Art. 31. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.	Art. 59. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.
Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2005.	Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.
Art. 33. Fica revogado o Decreto no 3.697, de 21 de dezembro de 2000.	Art. 60. Ficam revogados: I - o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005; e II - o Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005.

PARTE II

AS MUDANÇAS DO NOVO REGULAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO (DECRETO Nº 10.024/19)

Dawison Barcelos

Nota de atualização: com a publicação do Decreto nº 10.024/2019, em 23.09.2019, complementamos o presente artigo para indicar se as previsões contidas na minuta foram (ou não) confirmadas pela redação definitiva da norma.

O texto do novo decreto que regulamenta o pregão eletrônico e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica está recheado de inovações que devem ser conhecidas por aqueles que lidam com licitações e contratos administrativos.

Antes disso, é preciso destacar a iniciativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que, desde o princípio, de maneira democrática, esteve aberta a debater os dispositivos da nova norma com a sociedade e, em especial, junto às diferentes categorias envolvidas, como pregoeiros, gestores, consultores, representantes de empresas, conselhos profissionais, especialistas, dentre outros.

Conheça as principais inovações trazidas pelo novo decreto que altera as regras do Pregão em sua forma eletrônica.



1. CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 9.197/2017

O texto do novo decreto foi estruturado em consonância com o decreto federal nº 9.197/2017 que, dentre outros aspectos, determina que os atos normativos devem ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica.

A norma também impõe a observação de diretrizes como, por exemplo, a articulação da linguagem mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo; e a evitação de preciosismo, adjetivações e o emprego de expressões que possam conferir duplo sentido ao texto.



2. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUANTO AO USO DO PREGÃO PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

~~Art. 1º Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, no âmbito da União.~~

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Há quase uma década, o Tribunal de Contas da União possui entendimento amplamente consolidado acerca da viabilidade do uso da modalidade pregão para a seleção de contratados responsáveis pela execução de determinados serviços de engenharia.

Em vista disso, indica o enunciado da Súmula nº 257 do TCU que “o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002”.

Portanto, nesse aspecto, o decreto não apresenta qualquer inovação quanto ao alargamento do uso do pregão, mas, apenas, torna explícita a sua aplicação a **serviços comuns de engenharia**, conforme a compreensão já enraizada na atividade contratual da Administração.

Nota de atualização: a redação definitiva do art. 1º acrescentou a indicação expressa de que a norma também se presta a regulamentar o uso da dispensa eletrônica.



3. OBRIGATORIEDADE DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 1º, §1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Ao contrário do atualmente estabelecido no art. 4º do Decreto nº 5.450/05 que indica a utilização preferencial da forma eletrônica do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, o art. 1º, §1º, da redação proposta ao novo decreto torna **obrigatório** o uso do pregão eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais.

Aos olhos mais distraídos, a aparente semelhança com a atual redação pode representar uma simples alteração, no entanto, a mudança causará grande impacto em nos órgãos integrantes do Sisg que ainda realizam pregões na modalidade presencial.

Além disso, como será visto adiante, os estados, DF e municípios também serão afetados nos processos de contratações que envolverem transferências de recursos da União.



4. RESPEITO AO REGIME LICITATÓRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 1º (...) § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno previsto no art. 40 c/c o inciso IV do art. 32 da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as regras deste Decreto, inclusive o disposto Capítulo XVII, observando-se os limites de valores constantes do art. 29 daquela Lei.

A redação do novo decreto, atenta à existência de diferentes leis gerais de licitação no ordenamento jurídico brasileiro, não pretende impor seus dispositivos às empresas públicas e às sociedades de economia mista, que possuem regime licitatório próprio, ditado pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Vale notar que a referida lei apresenta a utilização preferencial do prego como **diretriz** (art. 32, IV) e, de maneira expressa, obriga as empresas estatais a editarem seus regulamentos internos de licitações e contratos que, dentre outros assuntos, deve dispor sobre *procedimentos de licitação e contratação direta* (art. 40, IV).

Desse modo, o texto proposto ao decreto prevê a **possibilidade** (e, não, obrigatoriedade) do uso das normas do decreto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, nas hipóteses em que essas forem compatíveis com o regime da Lei nº 13.303/2016 e com os termos de seus respectivos regulamentos internos de licitações e contratos.



5. POSSIBILIDADE DO USO DO SISTEMA DE COTAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA NAS EMPRESAS ESTATAIS

Para além de regulamentar a modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, o novo decreto também dispõe sobre o uso da cotação eletrônica.

Na mesma linha do item anterior, respeitada a independência do regime licitatório e contratual destinado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, foi prevista a possibilidade de utilização do sistema de cotação eletrônica em suas contratações por dispensa de licitação, com fundamento no valor e em outros dispositivos do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Ressalta-se, todavia, que a referida utilização se condiciona à compatibilidade do sistema de cotação eletrônica com o regime das empresas estatais, bem como sua adequação aos respectivos regulamentos internos.

Nota de atualização: conforme indicado no item 27, considerando a ampliação do escopo do antigo "sistema de cotação eletrônica", a redação do decreto passou a denominá-lo "sistema de dispensa eletrônica", definido no art. 3º, X, como "ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia".



6. OBRIGATORIEDADE DO USO DO PREGÃO ELETRÔNICO NAS CONTRATAÇÕES QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO

~~Art. 1º (...) § 3º Nas licitações para aquisição de bens e contratação de serviços comuns realizadas pelos estados, Distrito Federal e municípios com a utilização de recursos da União oriundos de convênios, contratos de repasse ou de transferências fundo a fundo, será obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos deste Decreto, exceto nos casos em que a Lei ou regulamentação específica que trata da modalidade de transferência discipline forma diversa para a realização das contratações com os recursos do repasse.~~

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 1º (...) §3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O §3º do art. 1º torna obrigatória aos estados, Distrito Federal e municípios, a realização de pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços "com a utilização de recursos da União oriundos de convênios, contratos de repasse ou de transferências fundo a fundo".

Essa disposição visa a atender a recentes notas técnicas da Controladoria-Geral da União – CGU que apontam diversas fragilidades na forma presencial do Pregão.

Nota de atualização: a redação do §3º do art. 1º foi ligeiramente alterada para acrescentar a obrigatoriedade de os entes federados realizarem dispensa eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.



7. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO NORTEADOR

~~Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e dos que lhes são correlatos.~~

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

É sabido que a licitação possui três objetivos definidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93: a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Esse último foi acrescentado no Estatuto das Licitações pela Lei nº 12.349/2010 e, agora, expressamente previsto como princípio norteador da realização dos certames na modalidade pregão.

A existência de diversos normativos, nacionais e estrangeiros, que impõem o respeito ao desenvolvimento sustentável, bem como a jurisprudência do TCU que aponta a necessidade de que os "Planos de Gestão de Logística Sustentável (PLS)" estejam previstos no planejamento estratégico de cada órgão e entidade da Administração Pública Federal". De igual maneira, exige-se sejam coordenadas "as iniciativas destinadas ao aprimoramento e à implementação de critérios, requisitos e práticas de sustentabilidade a serem observados pelos órgãos e entidades da administração fe-

deral em suas contratações públicas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.746/2012" (Acórdão 600/2019-Plenário).

Nota de atualização: inseriu-se o §1º no art. 2º para assentar as diferentes dimensões do princípio do desenvolvimento sustentável que devem ser observadas: dimensões econômica, social, ambiental e cultural.



8. ROL DE DEFINIÇÕES

O texto do novo decreto apresenta rol de importantes definições como: bens e serviços comuns, bens e serviços especiais, estudo técnico preliminar, termo de referência, serviços comuns de engenharia, dentre outros.

Confira o elenco completo das definições no art. 3º da redação proposta ao final desta publicação.

Nota de atualização: conforme já indicado, o decreto apresenta a definição de "sistema de dispensa eletrônica" no lugar de "sistema de cotação eletrônica".



9. ROL DE VEDAÇÕES

Art. 4º A licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I – contratações de obras;

II – locações imobiliárias e alienações em geral, e

III – bens e serviços especiais, inclusive os serviços especiais de engenharia.

São apresentadas as hipóteses em que não se permite a utilização do pregão eletrônico: i) para a contratação de obras; ii) para locações imobiliárias e alienações; e para a contratação a aquisição de bens e serviços especiais, inclusive os serviços especiais de engenharia.

Nesse aspecto, as definições apresentadas no art. 3º – especialmente os incisos III, V e VII -, devem ser utilizadas para a aplicação adequada das vedações contidas na norma:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se: (...)

III – Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não possam ser descritos na forma do inciso II deste artigo. (...)

V – Obras: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta. (...)

VII – Serviços comuns de engenharia: toda a atividade ou conjunto de atividades que necessite da participação e acompanhamento de profissional engenheiro habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração, mediante especificações usuais de mercado.

Vale observar, também, que a definição de serviço especial de engenharia, aludido no inc. III do art. 4º, é alcançada por contraposição. Em outras palavras, devem ser considerados especiais (e, portanto, de aplicação vedada ao pregão) os serviços de engenharia que não se enquadrarem no conceito de serviço comum de engenharia, acima transcrito.

Ademais, tal qual ocorrido nos comentários do item 1), nesse ponto o decreto não apresenta qualquer inovação voltada ao alargamento ou encurtamento do âmbito de utilização do pregão, mas, tão-somente, explicita as já conhecidas hipóteses em que a modalidade não se mostra aplicável.



10. UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DO COMPRASNET

~~Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou contratação de serviços comuns for feita à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, acessado no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.~~

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, ocorrerá quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns for realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

O decreto dispõe a utilização obrigatória do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet para a realização das licitações na modalidade pregão.

Cumpra observar que essa compulsoriedade vincula, de maneira primária, os integrantes originários do SISG (Sistema de Serviços Gerais) que, de acordo com o art. 1º, §1º, do Decreto 1.094/1994, englobam "os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional".



11. UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS

~~Art. 5º. 2º No caso da transferência de recursos da União, conforme § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências.~~

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 5º (...) §2º Na hipótese de que trata o §3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Quando os demais entes federados receberem recursos transferidos pela União, além de se obrigarem a realizar as licitações para a aquisição de bens e serviços comuns na forma eletrônica do pregão e com o manejo do sistema de dispensa eletrônica, poderão utilizar outros sistemas (próprios ou disponíveis no mercado), afora o Comprasnet, desde que esses estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências (Plataforma +Brasil).



12. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ELEMENTO **OBRIGATÓRIO**

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: (...) I – estudo técnico preliminar, **quando necessário**;

A norma prevê o estudo técnico preliminar-ETP como uma das peças que devem compor a instrução dos processos de contratação na modalidade pregão.

O ETP representa documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e que dá base ao termo de referência, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável (Art. 3º, IV).

Revelado como primeiro artefato do processo, a disposição atende à consolidada jurisprudência do TCU, e passa a alcançar todas as licitações realizadas por pregão, indo além do que já se encontra previsto na Instrução Normativa MP/SLTI nº 4/2014 para contratação de soluções de Tecnologia da Informação; e na IN nº 05/2017 em relação a serviços sob o regime de execução indireta.

Nota de atualização: o Decreto nº 10.024/19, ao contrário de sua minuta inicial, não previu a obrigatoriedade do estudo técnico preliminar em todos os certames realizados na modalidade pregão. O inc. I do art. 8º indica, de maneira expressa, que o processo será instruído com o ETP, "quando necessário".



13. ADOÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS REFERENCIAIS

Encontra-se prevista a necessidade de que os processos relativos aos pregões eletrônicos incluam o parecer jurídico em sua instrução.

A exceção fica por conta do §3º do art. 8º que prevê a dispensa de parecer específico quando o órgão de assessoramento jurídico tiver aprovado parecer jurídico referencial, hipótese em que este deverá ser anexado aos autos do processo.

Ressalta-se que o dispositivo se relaciona ao parecer jurídico de aprovação do instrumento convocatório, de natureza obrigatória e não vinculante. Portanto, a possibilidade de envio dos autos à assessoria jurídica para emissão de parecer (facultativo) sobre dúvida jurídica identificada e motivada encontra-se plenamente resguardada.

Nota de atualização: a redação definitiva do decreto nº 10.024/19 não albergou a previsão de dispensa de parecer jurídico específico diante da aprovação de parecer jurídico referencial.



14. ORÇAMENTO SIGILOSO

A temática do orçamento sigiloso e da sua não divulgação no instrumento convocatório, há muito, provoca intensas discussões entre os especialistas.

A própria jurisprudência do TCU, que se encontrava relativamente assentada, depara-se com uma possível virada hermenêutica a partir do entendimento exarado pelo Min. Benjamin Zymler no julgamento que originou o Acórdãos 2.989/2018-Plenário. Na oportunidade, restou indicado não ser obrigatória a divulgação dos preços unitários no edital do pregão, mesmo quando eles forem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas.

De qualquer maneira, a nova regulamentação do pregão eletrônico segue a tendência das mais recentes legislações sobre contratação pública, a exemplo da Lei do RDC (Lei nº 12.462/11) e da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), para prever a possibilidade de o valor estimado ou valor máximo aceitável para a contratação seja considerado sigiloso.

Nessa hipótese, o valor "será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas". (Art. 15, §2º).



15. CAPACITAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS

~~Art. 17. § 4º Os órgãos e entidades de que trata o § 1º do art. 1º deverão estabelecer planos anuais de capacitação contendo iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.~~

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 16 (...) §3º Os órgãos e as entidades de que trata o §1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Em boa hora, o novo decreto insere importante diretriz relacionada à obrigatoriedade de os órgãos e entidades da Administração preveja esforços de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório.

Cumprir notar que essa previsão se encontra em conformidade com diversos documentos internacionais relacionados à profissionalização da contratação pública, como os indicados nos links a seguir:

- Recomendação (UE) 2017/1805 da Comissão Europeia, de 3 de outubro de 2017: acessível no endereço [link1](#);
- OCDE – Roadmap: How to Elaborate a Procurement Capacity Strategy: acessível em [link2](#);
- Comissão Europeia/UE – Building an architecture for the professionalisation of public procurement/Library of good practices and tools – Accompanying the European Commission Recommendation on the professionalisation of public procurement: acessível em [link3](#).

Nota de atualização: a diretriz voltada à capacitação dos agentes envolvidos na contratação pública foi mantida, com o ajuste da numeração do dispositivo decretal.



16. MEIOS DE PUBLICAÇÃO

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o §3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

A novidade relacionada aos meios de publicação está no fato de que a redação do novo decreto retirou a exigência de que a convocação de interessados (aviso do edital), tenha de ser realizada através de divulgação em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, a depender dos valores estimados à contratação.

Assim, a convocação dos interessados será procedida por meio de publicação de aviso de edital, no Diário Oficial da União e no sítio oficial do órgão ou entidade promotora da licitação, na internet.

Por fim, nas hipóteses em que houver transferência de recursos da União para os demais entes federados, a publicação também deverá ocorrer no diário oficial do respectivo estado, município ou do Distrito Federal.

Nota de atualização: o decreto nº 10.024/19, efetivamente, não prevê que a convocação de interessados (aviso do edital), tenha de ser realizada através de divulgação em jornal de grande circulação local, regional ou nacional. Todavia, não foi ele que retirou tal exigência, mas a Medida Provisória nº 896, de 9 de setembro de 2019. Para saber mais, acesse: <http://olicitante.link/mp896>



17. PRAZO DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 23. (...) §1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

O texto do novo decreto regulamentador do pregão eletrônico passa a fixar prazo de 2 (dois) dias úteis para que o pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital e pela equipe de apoio, responda os pedidos de esclarecimentos.



18. EFEITOS DA RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

O §2º do art. 23 torna explícito o entendimento de que as respostas aos pedidos de esclarecimentos possuem caráter vinculante a todos os participantes e à própria Administração.

A referida previsão guarda consonância com a jurisprudência do TCU e do STJ, conforme exemplificam os julgados a seguir transcritos:

A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)

Se a dúvida foi dirimida após esclarecimento prestado pela administração, considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 1.963/18 – Plenário/TCU)



19. PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a Lei nº 10.520/2002 é silente quanto à definição do prazo para a apresentação de impugnações, o decreto do pregão eletrônico optou por regulamentar a matéria e estipular prazo próprio para impugnação, alterando seu limite temporal de dois para três dias úteis anteriores à abertura da sessão.

Dessa maneira, abre-se a possibilidade de dilatar o prazo para que o pregoeiro responda às impugnações ao edital, hoje definido em parcas 24 horas, para 2 (dois) dias úteis.



20. EFEITOS DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 24 (...) §1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

O decreto torna expresso o entendimento de que não decorre efeito suspensivo automático a partir do registro de impugnação ao instrumento convocatório.

Ainda que possível a aplicação do efeito suspensivo, este somente poderá ser determinado diante de motivação expressa quanto à necessidade da medida, a ser elaborada pelo pregoeiro nos autos do processo de contratação.



21. ENVIO ANTECIPADO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 25 O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Esta é uma das inovações mais importantes trazidas pelo texto do novo decreto é a previsão de que todos os licitantes enviem ao sistema os documentos de habilitação juntamente com a proposta, ao longo do prazo legal de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis. Modifica-se, assim, não apenas “quando” os documentos de habilitação deverão ser enviados, mas, também, “quem” deverá encaminhá-los.

Atualmente, no procedimento do pregão eletrônico, os documentos de habilitação são enviados apenas pelo licitante que ofertou a melhor proposta e somente após a fase de lances. Com a mudança todos passam a ter essa obrigação, que deve ser cumprida antes mesmo do início da sessão pública.

Vale notar que o sistema manterá os documentos de habilitação em sigilo e estes somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento da fase de lances.

Observa-se que a presente inovação poderá trazer um duplo benefício ao rito do pregão eletrônico. O envio antecipado dos documentos de habilitação potencialmente traz celeridade ao certame ao permitir que, diante de desclassificação ou inabilitação de licitante, seja a documentação do participante subsequente imediatamente analisada.

Além disso, a medida auxiliará no combate à denominada fraude “novo coelho”, em que determinado licitante termina a fase de lances em primeiro lugar e, antes de enviar sua documentação ajusta em conluio com o segundo colocado a sua “desistência”, facilitada pela possibilidade de enviar algum documento incompleto que

promoverá a sua inabilitação e a desejada exclusão do certame sem que, posteriormente, seja instaurado processo de aplicação de penalidades.



22. DIFERENTES MODOS DE DISPUTA E ENVIO DE LANCES

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I – aberto – os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II – aberto e fechado – os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Outra importante novidade que terá grande impacto na forma de se realizar os pregões eletrônicos é a mudança na sistemática de envio de lances e a disponibilização de dois modos de disputa distintos, a depender da escolha da Administração a ser inserida no instrumento convocatório.

A redação do novo decreto informa que o envio de lances no pregão eletrônico pode ocorrer i) pelo modo de disputa aberto; ou ii) pelo modo aberto e fechado.

i) Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no §1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no §1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio,

admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Trata-se de sistemática mais próxima à que atualmente se realizam os pregões eletrônicos. Todavia, a alteração se dá quanto ao fechamento da fase competitiva.

O encerramento aleatório deixa de existir e dá lugar à “prorrogação automática da etapa de lances”, que funcionará da seguinte maneira: após a abertura do item colocado em disputa, a fase de lances terá duração de dez minutos. Após esse período, o sistema encerrará a competição caso seja nenhum lance seja apresentado dentro do intervalo de 2 (dois) minutos.

Em outras palavras, após os dez minutos, inicia-se uma contagem regressiva de 2 minutos que será reiniciada a cada lance ofertado. Não havendo qualquer nova oferta durante esse intervalo, o sistema encerrará automaticamente a etapa de lances.

Vale notar que o modo de disputa aberto se assemelha ao utilizado pela Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC.

Nota de atualização: a redação definitiva do decreto nº 10.024/19 ajustou os prazos de duração da fase de lances (dez minutos) e do tempo de prorrogação (dois minutos).

ii) Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três,

na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

O modo de disputa aberto e fechado também eliminará o tão criticado encerramento aleatório do decreto nº 5.450/05 e estabelece, inicialmente, que a duração da etapa de lances em 15 (quinze) minutos.

Encerrado esse prazo, a sessão entrará em fechamento iminente por um período de até 10 (dez) minutos, que será aleatoriamente determinado.

Ao término dessa etapa, o licitante que ofertou o melhor lance se junta a todos os participantes cujas ofertas foram, no máximo, até 10% (dez por cento) superiores, formando o grupo de licitantes que terá oportunidade de oferecer uma proposta final fechada dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, que será sigilosa até o término desse período.

Desse modo, após a etapa de lances (15 minutos) e o período de fechamento iminente (até 10 minutos), o licitante mais bem classificado e aqueles que ofertaram preços até 10% superiores, terão direito um lance/proposta final, que será dado sem que ele conheça os valores dos demais participantes.

Nota de atualização: a sistemática do modo de disputa aberto e fechado e seus prazos foram ajustados na redação definitiva do decreto nº 10.024/19.



23. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Deixa de existir a possibilidade de que o licitante vencedor seja escolhido em razão do momento em que registrou a proposta no sistema.

O inusitado critério era utilizado quando, por exemplo, as propostas inicialmente registradas já se encontravam empatadas, ou no menor valor possível, e nenhum lance era ofertado. Até então, o Comprasnet considerava vencedora a proposta cadastrada em primeiro lugar. A rigor, não há razão em privilegiar um licitante que cadastrou sua proposta no 1º dia em detrimento de outro que a cadastrou dentro do prazo legal de divulgação do edital.

Assim, a redação do novo decreto indica que, na persistência de empate, o sistema realizará o sorteio eletrônico entre as propostas empatadas.



24. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

O art. 41 do texto do novo decreto torna explícito o entendimento de que, quando permitida a participação de empresas estrangeiras no pregão eletrônico, os documentos de habilitação poderão ser apresentados em traduções livres.

Somente para a assinatura do contrato, caso a sociedade empresária seja estrangeira, é que será requerido que os documentos de habilitação sejam autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.



25. REGULAMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS

A nova norma elenca, em seu artigo 42, a exigências a serem cumpridas nos certames em que se admite a participação de consórcio de empresas:

- comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;
- apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;
- comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
- demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
- obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
- constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Além disso, o texto do novo decreto impede a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.



26. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Redação do Decreto nº 10.024/2019

Art. 49. (...) §1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

Ao regulamentar o descredenciamento no Sicaf e o impedimento de licitar e contratar com a União, a redação do novo decreto torna expressa a previsão de que essas sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva formado a partir da realização de pregão para o registro de preços, na hipótese em que forem convocados e não honrarem, injustificadamente ou com justificativa não aceita pela administração, o compromisso assumido.



27. EXPANSÃO E HIPÓTESES OBRIGATÓRIAS DE ADOÇÃO DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 51. As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

O texto do novo decreto alarga o alcance do antigo sistema de cotação eletrônica, passando a contemplar a contratação direta, por dispensa de licitação, de serviços comuns, incluindo os de engenharia. Surge, assim, o sistema de dispensa eletrônica, cuja definição é apresentada no art. 3º, inc. X: "ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia".

Respeitadas as vedações descritas no art. 4º da minuta, a adoção do sistema de cotação eletrônica para dispensas de valor, com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 deixa de ser uma faculdade (conforme atualmente descrito no art. 4º do Decreto nº 5.450/2005), passando a ser obrigatória aos órgãos e entidades do Sisg.

Por fim, o novo decreto estende a possibilidade de utilização do sistema de cotação eletrônica para além das hipóteses de dispensa de licitação de valor, podendo ser utilizado, quando compatível, para a contratação direta com fundamento em qualquer dos incisos do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Acredita-se que esta inovação será especialmente relevante para facilitar a obtenção de propostas diante da necessidade de contratação direta emergencial.

**DAWISON BARCELOS**

Servidor do Tribunal de Contas da União onde exerceu por vários anos as atividades de Pregoeiro e atualmente integra a Consultoria Jurídica do órgão. Advogado e Parecerista. Membro da Associação Portuguesa da Contratação Pública e da "Red Iberoamericana de Contratación Pública". Docente na Pós-Graduação em licitações e contratos da Faculdade Baiana de Direito e do Complexo de Ensino Renato Saraiva. Mestrando em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público e em Contratos Administrativos pela Universidade de Coimbra. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Autor e coautor de artigos e de livros como: Licitações e Contratos nas Empresas Estatais; Estatuto Jurídico das Estatais; Registro de Preços – Principais Julgamentos do TCU; e Coleção Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores – Direito Administrativo. Idealizador do portal "O Licitante" (www.olicitante.com.br) onde publica periodicamente trabalhos relacionados a licitações e contratos.

Contato: dawison@olicitante.com.br